

35 DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E ADEQUADA À MEDIAÇÃO: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nathalia De Paula Silva¹

¹Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES).

RESUMO

O presente artigo investiga de que maneira a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça. Parte-se do problema de pesquisa relacionado à insuficiência do modelo judicial adversarial, marcado pelo formalismo e pela centralidade da sentença, que se mostra limitado diante das demandas de uma sociedade plural e complexa. O objetivo geral consiste em analisar a mediação como instrumento capaz de ampliar a efetividade do acesso à justiça e assegurar a proteção dos direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que se busca identificar os limites do modelo tradicional, compreender a mediação como mecanismo dialógico e humanizado de resolução de conflitos e destacar a centralidade dos direitos da personalidade como núcleo de proteção no Estado Democrático de Direito. A justificativa da pesquisa encontra-se na necessidade de superar a visão restrita de acesso à justiça como mero ingresso em juízo, incorporando práticas que promovam resultados legítimos, céleres e socialmente adequados, em conformidade com a dignidade humana. Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem jurídico-interpretativa de cunho exegético, sistemático e crítico. Os resultados apontam que a mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, deve ser compreendida não apenas como técnica de resolução de litígios, mas como expressão de uma justiça dialógica, capaz de assegurar maior legitimidade e efetividade na tutela da personalidade. Conclui-se que sua consolidação no cenário jurídico brasileiro representa passo essencial para a construção de uma justiça inclusiva e promotora dos valores constitucionais.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos da Personalidade. Justiça Dialógica. Mecanismo Alternativo de Resolução de Conflito.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é considerado um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, uma vez que representa a condição necessária para a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade. Contudo, a redução desse acesso à mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal significa que uma visão restrita e insuficiente é adotada. O modelo adversarial, marcado pelo formalismo e pela centralidade da decisão judicial, é revelado como cada vez mais limitado diante da complexidade das relações sociais e da crescente demanda por soluções céleres, inclusivas e efetivas.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea aponta para a necessidade de que o conceito de acesso à justiça seja ressignificado, reconhecendo que sua efetividade



não se restringe ao ingresso em juízo, mas exige que mecanismos capazes de assegurar resultados socialmente adequados e condizentes com a dignidade humana sejam empregados. A crítica formulada por Cappelletti e Garth, ao denunciar a "cultura da sentença", revela que a jurisdição isolada tende a se mostrar ineficaz, sendo necessário que instrumentos dialógicos, como a mediação, que promovem participação, autonomia e pacificação social, sejam valorizados.

O problema central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: de que maneira a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça? A resposta a essa indagação justifica-se pela constatação de que o modelo judicial tradicional, por si só, não tem sido suficiente para garantir a plena proteção desses direitos, exigindo a integração de meios alternativos que ampliem a tutela jurisdicional.

O objetivo geral deste estudo é analisar a mediação como instrumento de efetividade do acesso à justiça e de proteção dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os limites do modelo adversarial e sua insuficiência no cenário contemporâneo; (ii) discutir a mediação como mecanismo dialógico e humanizado de resolução de conflitos; e (iii) avaliar a centralidade dos direitos da personalidade como núcleo de proteção no Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, o método dedutivo é adotado, com abordagem jurídico-interpretativa, de cunho exegético, sistemático e crítico. Busca-se, assim, construir um panorama crítico que permita que a mediação seja compreendida não apenas como técnica de resolução de disputas, mas como expressão de uma justiça participativa e voltada à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o artigo é estruturado em três seções principais: na primeira, o acesso à justiça e os limites do modelo adversarial são discutidos; na segunda, a mediação é analisada como mecanismo de construção de uma justiça dialógica; e, na terceira, os direitos da personalidade são examinados como núcleo de proteção indispensável para a efetividade da justiça contemporânea.

2 ACESSO À JUSTIÇA E OS LIMITES DO MODELO ADVERSARIAL

O acesso à justiça é considerado um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, constituindo um requisito essencial para que os direitos da



personalidade e os direitos fundamentais se tornem efetivos. Sua importância transcende a mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal, sendo exigida uma visão ampliada que assegure resultados socialmente justos, inclusivos e condizentes com a dignidade humana.

A história recente demonstra que, por um longo período, a solução de conflitos esteve atrelada quase que exclusivamente à jurisdição estatal, em um modelo adversarial e formalista, no qual a figura do juiz assumia uma posição central e impositiva. No entanto, segundo Cappelletti e Garth (1988), esse paradigma, embora necessário em determinadas situações, revela-se limitado diante da crescente complexidade das relações sociais e da demanda por respostas mais céleres e inclusivas.

A afirmação evidencia que o acesso não pode ser restringido à formalidade de ingressar em juízo, devendo ser assegurado que todos tenham igualdade de condições para defender seus interesses e, sobretudo, obter resultados que se mostrem socialmente justos. Cappelletti e Garth (1988) sublinham ainda que o acesso à justiça cumpre duas funções essenciais: garantir que o sistema seja efetivamente acessível a todos e assegurar que produza decisões individuais e coletivamente justas. Isso implica o reconhecimento de que a simples titularidade de direitos se revela insuficiente diante da ausência de mecanismos eficazes para sua concretização. Como destacam os autores, o direito ao acesso efetivo tem assumido um papel central, justamente porque, sem instrumentos que assegurem sua exigibilidade, os direitos permanecem esvaziados de significado.

A crítica elaborada por Cappelletti e Garth (1988) traduz-se na constatação de que o Estado moderno precisa abandonar a confiança cega em suas próprias instituições jurídicas, sob pena de os direitos serem transformados em meras declarações retóricas. Nesse sentido, é observado que, diante da ruptura na tradicional confiança nas instituições jurídicas, torna-se necessário que reformas mais amplas sejam promovidas e uma nova postura criativa seja adotada, voltada à efetividade dos direitos do cidadão comum.

O acesso, por essa razão, é concebido como o núcleo da processualística contemporânea, uma vez que "o acesso à justiça é o mais básico dos direitos



humanos, sendo o requisito fundamental de um sistema jurídico que busca garantir e não apenas proclamar os direitos dos cidadãos" (Cappelletti e Garth, 1988, p. 12).

No Brasil, essa compreensão encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante a inafastabilidade da jurisdição. No entanto, o acesso à justiça seria esvaziado de sentido caso fosse reduzido à mera possibilidade de ingresso no Judiciário.

O modelo adversarial, com sua lógica binária e seu excesso de formalismo, apresenta-se como uma barreira concreta, afastando muitos cidadãos da possibilidade real de buscar tutela judicial. Não por acaso, Cappelletti e Garth (1988, p. 24) alertam que "procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, juízes e advogados como figuras tidas como opressoras, fazem com que os litigantes não recorram aos processos judiciais."

A necessidade de superação do modelo tradicional impulsionou a formulação da chamada 'terceira onda de reformas', cujo enfoque no acesso à justiça visa ampliar o alcance da proteção jurídica, incorporando soluções que extrapolam a decisão judicial. Isso, contudo, não implica a eliminação do processo judicial formal, cuja importância permanece incontestável em casos de maior complexidade. Como apontam os próprios Cappelletti e Garth (1988), o aparato judiciário tradicional continua sendo essencial para o tratamento de questões jurídicas relevantes, sobretudo as de natureza constitucional e aquelas que envolvem litígios de grande vulto.

Na realidade brasileira, entretanto, a crise do Judiciário é evidente. Ada Pellegrini Grinover (1988) chama a atenção para fatores que agravam essa problemática, como o distanciamento entre o Judiciário e o cidadão comum, o excesso de demandas, a morosidade, os altos custos processuais, a burocracia, a postura de alguns magistrados e a falta de assistência judiciária adequada. Esses elementos consolidam a percepção de que a jurisdição, quando isolada, não tem sido suficiente para garantir justiça em termos amplos.

É nesse cenário que surgem as alternativas consensuais. Como assinalam Araújo, Rocha e Pereira (2017), a valorização do ser humano passou a ocupar um papel central na resolução de controvérsias individuais e coletivas, incentivando que a participação ativa dos indivíduos na solução de seus próprios conflitos seja



viabilizada. Essa perspectiva dialoga com a afirmação de Tarso Genro (2001, p. 13) de que “o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema.” A doutrina contemporânea reforça ainda a ligação entre acesso à justiça e proteção dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Santos e Lago (2024) afirmam que o acesso à justiça revela-se fundamental para assegurar a proteção e a aplicabilidade dos direitos da personalidade em situações de violação.

O objetivo é que uma solução que seja eficiente, célere, legítima e imparcial seja alcançada, garantindo, de forma efetiva e concreta, a tutela dos direitos dos cidadãos.

Watanabe (2005) demonstra que a realidade brasileira encontra dificuldades, tendo uma prevalência de que os conflitos sejam resolvidos exclusivamente pelo Poder Judiciário, mediante uma decisão imposta pela autoridade estatal, revestida de caráter obrigatório e coercitivo. Esse predomínio da chamada “cultura da sentença” tem raízes na própria formação jurídica. Como observam Moreno e Lago (2024), os operadores do Direito são tradicionalmente formados, desde a graduação, dentro de uma lógica voltada à manutenção do modelo litigioso de resolução de conflitos. No entanto, diante das inquietações levantadas por renomados juristas nacionais e estrangeiros, bem como do crescimento expressivo das demandas judiciais e da dificuldade do Judiciário em oferecer respostas adequadas, passou-se a buscar alternativas capazes de mitigar os efeitos desse fenômeno jurídico e social.

A constatação dessa insuficiência levou o Conselho Nacional de Justiça a instituir, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Essa iniciativa buscou institucionalizar a utilização de meios consensuais, como a mediação e a conciliação, não apenas como alternativas secundárias, mas como instrumentos legítimos de promoção do acesso à justiça.

Conclui-se, assim, que o acesso à justiça não pode ser confundido com o simples acesso ao Poder Judiciário. Ele pressupõe mecanismos que sejam capazes de efetivar a participação das partes e de oferecer soluções adequadas à



complexidade dos conflitos contemporâneos. O modelo adversarial, portanto, não é substituído ou eliminado, mas passa a coexistir com instrumentos dialógicos que permitem aos indivíduos protagonizar a resolução de seus litígios. Nesse sentido, a mediação surge como expressão de uma justiça humanizada e colaborativa, constituindo o elo natural para aprofundar o debate no próximo capítulo.

3 MEDIAÇÃO E JUSTIÇA DIALÓGICA

A mediação consolidou-se no cenário brasileiro como um dos principais instrumentos alternativos de resolução de conflitos, marcando a transição de um modelo centrado na heteronomia judicial para uma concepção dialógica e participativa da justiça. Normativamente, seu marco é encontrado na Lei n.º 13.140/2015, cujo parágrafo único do art. 1º a define nos seguintes termos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

A doutrina reforça essa visão. Por Svacone (2023), é apresentado que o mediador, no desempenho de sua função, deve atuar com imparcialidade, independência, diligência e discrição, de modo a garantir credibilidade e segurança ao procedimento. Essa visão é complementada por Tartuce (2024), para quem a mediação consiste em um meio consensual no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação entre os envolvidos, permitindo que eles construam, a partir de uma percepção mais ampla da controvérsia, soluções produtivas para o impasse. É acrescentado por Tartuce (2024) que a mediação se caracteriza por permitir que as partes atuem cooperativamente em busca de interesses comuns, reafirmando que somente os protagonistas do conflito são capazes de identificar soluções realmente adequadas para suas necessidades.

Ainda, a importância de compreender a mediação como um processo informal, voluntário e humanizado é ressaltada pela doutrina. Fernanda Levy (2013) observa que a mediação é um método consensual, voluntário e informal utilizado para prevenir, conduzir e pacificar conflitos. Nessa abordagem, o mediador atua como terceiro imparcial, sem poder decisório ou de sugestão, utilizando técnicas específicas para que a comunicação entre os envolvidos seja favorecida, de modo que sejam eles



próprios os responsáveis por construir, em conjunto, a solução mais adequada para o impasse.

A mediação pode ser descrita como um modo de construção e de gestão da vida social, fundado na atuação de um terceiro neutro, independente e reconhecido pelas próprias partes, cuja missão principal é restabelecer a comunicação e fomentar a cultura da paz. Essa percepção está alinhada ao disposto no art. 2º da Lei 13.140/2015, que estabelece princípios norteadores da mediação, entre os quais se destacam: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé.

A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça também reforçou esse papel, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. De acordo com Kazuo Watanabe (2005), tal normativa atua como um filtro da litigiosidade, não para restringir o acesso à justiça, mas para que aos jurisdicionados seja assegurado o acesso à ordem jurídica justa.

A doutrina de Fabiane Vercosa (2014) reforça que a mediação não é restrita à esfera cível, mas possui potencial de aplicação em múltiplos campos, como o penal e o trabalhista. A mesma autora acrescenta que: “por sua natureza não adjudicativa, esse método integra o conjunto de instrumentos denominados MASCS, dotados de princípios e formas próprias que se diferenciam da lógica estatal de resolução de conflitos.” (Vercosa, 2014, p. 416).

Do ponto de vista prático, por Caio César (2017) é observado que a mediação rompe com o paradigma do “ganhar ou perder” típico do processo judicial, aproximando-se do modelo de benefício recíproco, o “ganha/ganha”. É acrescentado que esse método contribui para a redução do congestionamento de demandas no Poder Judiciário, o que representa uma vantagem quantitativa, mas, além disso, é proporcionada uma contribuição qualitativa, pois as soluções decorrentes do consenso refletem maior legitimidade e tendem a ser mais duradouras. No mesmo sentido, por Lago (2024) é destacado que os métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação, proporcionam às partes um espaço de liberdade para expressar sentimentos e pensamentos, fortalecendo seu potencial de crescimento, restaurando relacionamentos e reduzindo a conflituosidade.



Nessa linha, Araújo (2018) afirma que o papel da mediação transcende a mera garantia do acesso formal à justiça, alcançando também aspectos psicológicos dos indivíduos, onde o mediador deve estar atento não apenas às questões jurídicas, mas também aos sentimentos das partes, de forma a conduzir um acordo satisfatório e a favorecer sua transformação pessoal.

Diante dessas reflexões, percebe-se que a mediação não se limita a um instrumento técnico de solução de disputas, mas expressa um modelo de justiça que valoriza a autonomia, a participação e a dignidade dos envolvidos. Sua normatização e difusão no Brasil representam não apenas a resposta à crise do Judiciário, mas a construção de um paradigma humanizado e dialógico de acesso à justiça.

4 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Os direitos da personalidade são a expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Esses direitos visam resguardar a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a honra, a imagem e a identidade, sendo reconhecido que a pessoa não é apenas um sujeito de relações patrimoniais, mas um fim em si mesma.

A concepção de dignidade evoluiu historicamente, segundo Sarmiento (2016), do "homem abstrato" do iluminismo liberal para a "pessoa concreta" e socialmente enraizada. Esta mudança, ainda de acordo com o autor, reconhece o ser humano não apenas como um ente racional, mas como um ser emocional, corporal e social, que possui necessidades materiais e espirituais. A Constituição brasileira de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, adota uma "concepção da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica" (Sarmiento, 2016, p. 74), rejeitando visões organicistas ou utilitaristas que instrumentalizam o indivíduo. Essa intrínseca dignidade impõe a não instrumentalização do ser humano, conforme a célebre fórmula kantiana: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio" (Kant, 2008, p. 73).



De acordo com Fermentão (2019), a doutrina enfatiza que a pessoa humana, por estar ligada intrinsecamente à personalidade, é apta a contrair obrigações e a titularizar direitos. Desse modo, o desenvolvimento da teoria da personalidade abriu um campo fértil para a expansão dos direitos personalíssimos, entre os quais se destacam a liberdade e a própria dignidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 153) sustenta que "os direitos da personalidade têm sua existência proclamada pelo direito natural, sendo inatos ao ser humano e anteriores ao Estado". Essa visão reforça a ideia de que o ordenamento jurídico não cria tais direitos, mas apenas os reconhece e lhes confere tutela.

Do ponto de vista histórico, por Bobbio (2004) é afirmado que "os direitos do homem são uma classe variável; basta observar a história para constatar que, no decorrer do tempo, muitos direitos foram incluídos ou excluídos do rol dos direitos inerentes à natureza humana" (Bobbio, 2004, p. 38). Conclui-se que os chamados direitos fundamentais são justamente os direitos humanos positivados, revelando a evolução contínua das sociedades na incorporação de novas dimensões da dignidade humana.

Para Bittar (2015), os direitos fundamentais são conceituados como direitos da pessoa natural no âmbito público, voltados à proteção do indivíduo contra o Estado, incluindo-se nessa categoria os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e o direito de ação. Tais prerrogativas constituem a primeira e fundamental das categorias jurídicas da pessoa, recebendo tratamento próprio no direito constitucional e ordinário, mas convergindo, em essência, para a proteção da dignidade humana.

Nesse ponto, por Sarmiento (2016) é lembrado que a dignidade exerce múltiplas funções na ordem constitucional: é um parâmetro interpretativo, um limite ao poder estatal e o fundamento dos direitos fundamentais. O autor ainda ressalta que não basta proclamá-la nos textos constitucionais; é preciso que ela seja efetivada na vida concreta, especialmente em benefício dos mais vulneráveis. Apesar da proclamação de tratados internacionais e constituições, o princípio da dignidade da pessoa humana "continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos" (Sarmiento, 2016, p. 15). Este cenário evidencia a necessidade de ir além do modelo adversarial tradicional e de buscar mecanismos



que promovam a autonomia, a participação e a pacificação social, como a mediação, transformando aspirações em direitos efetivamente protegidos.

Outro aspecto relevante é a incidência horizontal dos direitos fundamentais, reconhecida por Ingo Wolfgang Sarlet (2001). Para ele, a eficácia desses direitos não se limita às relações entre o indivíduo e o Estado, mas também alcança as relações privadas, pois a dignidade deve ser assegurada em todos os âmbitos da vida social.

A dignidade da pessoa humana, em suas múltiplas dimensões, constitui o fundamento axiológico que orienta essa busca por uma justiça efetiva. Ela exige a superação de concepções que instrumentalizam o indivíduo, que reproduzem hierarquias ou que ignoram as condições materiais e culturais necessárias para a plena realização do ser humano. A trajetória histórica da dignidade demonstra seu caráter dinâmico, sempre em expansão, e sua intrínseca relação com a moralidade crítica e as lutas por emancipação social.

A mediação, nesse contexto, surge como um instrumento essencial. Ao fomentar o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes, ela oferece soluções que, além de eficientes e céleres, são dotadas de maior legitimidade e coerência com os valores constitucionais. Segundo Tartuce (2024), sua capacidade de abordar os conflitos de forma integral, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os psicológicos e relacionais, a torna um meio privilegiado para a concretização dos direitos da personalidade e a promoção da dignidade.

A partir dessas reflexões, é possível concluir que os direitos da personalidade constituem a projeção concreta do princípio da dignidade. Sua efetividade exige tanto normas jurídicas quanto mecanismos processuais e consensuais. A mediação, nesse contexto, revela-se como um meio privilegiado de concretização, pois devolve às partes a autonomia e promove soluções que respeitam a integridade psicofísica e os valores existenciais de cada indivíduo.

Portanto, os direitos da personalidade, alicerçados na dignidade da pessoa humana, representam a base para uma concepção de justiça que não se limita ao processo adversarial. Ao lado do modelo tradicional, coexistem hoje instrumentos dialógicos que fortalecem a autonomia, a igualdade e a solidariedade, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a plena realização da pessoa humana.



5 CONCLUSÕES

A análise desenvolvida neste estudo permitiu verificar que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, não pode ser reduzido à mera possibilidade formal de provocar a jurisdição estatal. O modelo adversarial tradicional, ainda que relevante em determinadas situações, mostrou-se limitado diante da complexidade social e da necessidade de que respostas céleres, efetivas e humanizadas sejam garantidas. Assim, ficou evidente que a concepção de acesso à justiça deve ser ampliada para que mecanismos que promovam participação, autonomia e pacificação social sejam incluídos.

O problema de pesquisa sobre em que medida a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça foi enfrentado a partir da constatação de que a mediação não se restringe a um instrumento técnico de resolução de litígios, mas constitui uma verdadeira expressão de uma justiça dialógica. Ao devolver às partes o protagonismo da decisão e fomentar o diálogo construtivo, a mediação revela-se capaz de assegurar soluções legítimas, socialmente adequadas e coerentes com a dignidade humana.

Nesse sentido, os objetivos traçados foram alcançados. Em um primeiro momento, foram identificados os limites do modelo adversarial, que, ao manter uma lógica de “ganhar ou perder”, não oferece espaço para a restauração de relações sociais nem para a proteção efetiva da personalidade.

Em seguida, a mediação foi discutida como um mecanismo humanizado de tratamento de conflitos, regulado pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, capaz de reduzir a litigiosidade e de ampliar o acesso a uma ordem jurídica justa.

Por fim, foi demonstrado que os direitos da personalidade constituem um núcleo de proteção indispensável, cuja efetividade depende de instrumentos que respeitem a integridade psicofísica, a liberdade e a dignidade de cada indivíduo.

Conclui-se, portanto, que a mediação, ao lado de outros meios adequados de resolução de conflitos, deve ser compreendida como parte integrante do próprio direito de acesso à justiça. Sua consolidação no cenário jurídico brasileiro representa não apenas uma resposta à crise do Judiciário, mas também a afirmação de uma justiça

inclusiva, participativa e promotora da dignidade humana. Para que essa transformação se efetive plenamente, torna-se necessário que o fortalecimento de políticas públicas, a ampliação da cultura do diálogo e o incentivo à formação de profissionais preparados para atuar na promoção de soluções consensuais sejam realizados.

Assim, o futuro da justiça no Estado Democrático de Direito exige a convivência equilibrada entre a jurisdição tradicional e os mecanismos consensuais, com vistas à efetividade dos direitos fundamentais e à concretização dos valores mais elevados da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabiano Mendes; ROCHA, Thais Rabelo; PEREIRA, Letícia Gilda. Resolução de conflitos por meios consensuais: a valorização da autonomia da vontade. In: ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 23., 2017, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/anais/anais-xxiii-seminario-internacional-de-ciencias-criminais/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

AZEVEDO, André Gomma. O processo de negociação: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo. Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 11, p. 13-24, jul./dez. 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º dez. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.



CÉSAR, Caio César Rocha. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, André Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 6, n. 2, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/105>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; REAL, Maria Donizete Trevisan. A construção e desconstrução da ordem ética: uma reflexão sobre a sociedade contemporânea e os direitos da personalidade. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 12, p. e12395, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.12-038. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12395>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; SANTOS, Lucas Dornellos Gomes dos. Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como garantia dos direitos da personalidade através do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Social, v. 7, n. 2, p. 175-188, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/263>. Acesso em: 23 ago. 2025.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORENO, Thiago; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A desconstrução ética e moral da sociedade contemporânea: os meios extraprocessuais de resolução de conflito como mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 20, ed. especial, p. 217-228, 2024. Disponível em: <http://publicacoes.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/3135>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



SOARES, Fabiane Verçosa A. et al. Arbitragem e mediação: temas controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. Revista de Processo, São Paulo, v. 111, p. 1-15, 2003.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.